



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
11º Ofício

---

**Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000141/2016-71**

**RECOMENDAÇÃO Nº10/2016 – TO/PR/MA**

**Assunto: Violação às Leis nº 8.112/90 e nº. 12.990/2014 que reservam aos candidatos com deficiência e aos negros percentual das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.**

O **Ministério Público Federal**, por meio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos arts. 127, 129, incisos II e III, e art. 225, *caput* e § 3º da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea *b*, e XX da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento da Lei Federal nº 7.347/1985, e:

**Considerando** que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

**Considerando** ser atribuição do Ministério Público da União *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93);

**Considerando** que compete ao Ministério Público da União, *“VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para”*: *“c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”*;

**Considerando** que o EDITAL PRH Nº 1/2015, de 29 de dezembro de 2015, dispendo acerca da realização de concurso público para o provimento de cargos Técnicos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
11º Ofício

---

Administrativos na Universidade Federal do Maranhão - UFMA, ao fracionar as vagas existentes por diversas localidades (Campus) acabou por impedir a efetiva reserva de cargos para candidatos com deficiência e negros, em razão do quantitativo fragmentado de vagas existentes, que muitas vezes é inferior ao mínimo legalmente exigido para a ocorrência de reserva;

**Considerando** que o referido Edital ( itens 4 e 5) define a destinação, aos candidatos com deficiência e negros, da reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, dos cargos vagos previstos e dos que vierem a ser criados durante o prazo de validade do concurso;

**Considerando** que o artigo 37, §§ 1º e 2º, do Decreto nº. 3.298/99, assegura às **pessoas com deficiência** a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) dos cargos vagos ofertados (§ 1º), determinando que, caso a aplicação desse percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente (§ 2º);

**Considerando** que a Lei nº 8.112/90, que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 5º, § 2º, assegura as pessoas com deficiência a reserva de até 20% (vinte por cento) dos cargos vagos ofertados no concurso;

**Considerando** que o art. 1º, da Lei nº. 12.990/2014 estabelece que *“Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei ”*;

**Considerando** que o direito fundamental à igualdade é reconhecido no art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988;

**Considerando** que a Constituição define como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e constitui como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade solidária, bem como a redução das desigualdade sociais e regionais (artigos 1º e 3º, incisos I e III);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
11º Ofício

---

**Considerando** a decisão do Supremo Tribunal Federal no RMS 25666/DF, a qual, em sua ementa, consagrou o entendimento de que os *“limites máximo e mínimo de reserva de vagas para específica concorrência tomam por base de cálculo a quantidade total de vagas oferecidas aos candidatos, para cada cargo público, definido em função da especialidade. Especificidades da estrutura do concurso, que não versem sobre o total de vagas oferecidas para cada área de atuação, especialidade ou cargo público, não influem no cálculo da reserva”*;

**Considerando** decisão do Superior Tribunal de Justiça no RMS 30841/GO2, a qual determinou que, para que o mínimo de 5% (cinco por cento) seja plenamente observado em favor dos candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência, é imprescindível levar-se em conta o somatório das vagas surgidas, independentemente da localidade para a qual se dera inicialmente a inscrição, *in verbis*: *“Na espécie, o edital do certame para o provimento de cargos de Analista Judiciário do e. TRF da 1ª Região, com observância do percentual mínimo previsto no Decreto nº 3.298/99 (art. 37, § 2º), fixou em 5 % (cinco por cento) a reserva para deficientes. Mais ainda, dispôs que esse limite deveria observar as vagas disponibilizadas por localidade, e não a totalidade das vagas oferecidas no concurso. IV - Tal circunstância, conforme restou definida, obstaculiza a efetivação do comando constitucional e legal pertinentes, sendo que o desmembramento uniforme das vagas por localidade poderia levar - como de fato ocorreria no caso - a situações em que todos os deficientes inscritos no concurso fossem alijados do acesso aos cargos, a despeito da nomeação, em número suficiente para a materialização da reserva, dos demais candidatos.”*

**Considerando** que a jurisprudência pátria firmou, portanto, o entendimento de que o **percentual de reserva deve ser aplicado sobre o número total de cargos vagos oferecidos no concurso público**, ainda que haja fracionamento ou distribuição dos cargos vagos a serem providos, qualquer que seja o critério – regionalização ou especialidade;

**Considerando** que no concurso público objeto da presente Recomendação a aplicação dos percentuais para cálculo do número de vagas reservadas para pessoas com deficiência e negros deve se dar sobre o **total de cargos vagos ofertados** e não sobre o número de vagas por localidade;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
11º Ofício

---

**Considerando** que a Administração Pública, em casos semelhantes em que há fracionamento das vagas previstas para um mesmo cargo público, conforme especialidade, resultando em previsão de provimento de cargos vagos inferior a 5 (cinco) - no caso de candidatos com deficiência - para algumas especialidades, vem realizando sorteio público para escolha das especialidades em que haverá reserva, como se constata em concursos públicos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Edital PREG nº 171, de 23 de dezembro de 2011 - item 5.04) e da Universidade Federal de Santa Catarina (Resolução Normativa nº 30/CUn, de 18 dezembro de 2012, art. 4º). Trata-se de expediente utilizado para possibilitar a escolha, com critério impessoal, objetivo e isonômico, das especialidades às quais serão destinados os cargos vagos reservados para pessoas com deficiência, o que pode ser aplicado por analogia no caso em análise;

Resolve o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recomendar à UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA** que para os próximos Concursos Públicos a serem realizados adote providências hábeis e aptas a adequá – los aos dispositivos da Constituição da República de 1988, da Lei nº. 8112/90 e da Lei nº. 12.990/2014 acima referidos, notadamente:

I – Aplicar o percentual legal de reserva de vagas para negros (vinte por cento) e para pessoas com deficiência (cinco por cento) sobre o número **total de cargos vagos** oferecidos no concurso público, ainda que haja fracionamento ou distribuição dos cargos vagos a serem providos, qualquer que seja o critério – regionalização ou especialidade;

II – Adotar critério impessoal, objetivo e isonômico, a exemplo do sorteio público (utilizado em concursos públicos como o da UFSC<sup>1</sup> e UFMS<sup>2</sup>), para definir as localidades e especialidades às quais serão destinadas as vagas reservadas para negros e pessoas com deficiência.

Solicita-se ao destinatário que informe, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca do eventual acatamento da presente recomendação. No caso de acatamento, pede-se que informe a esta Procuradoria quais as providências a serem adotadas, para acompanhamento futuro deste órgão ministerial.

---

<sup>1</sup>Resolução Normativa nº 30/CUn, de 18 dezembro de 2012, art. 4º.

<sup>2</sup>Edital PREG nº 171, de 23 de dezembro de 2011 - item 5.04.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão  
11º Ofício

---

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A ciência da presente recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Comunique-se. Cumpra-se.

Publique-se no Portal Eletrônico do Ministério Público Federal nos termos do art. 23, caput, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

São Luís, 22 de junho de 2016.

**TALITA DE OLIVEIRA**  
PROCURADORA DA REPÚBLICA  
PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO